

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10805.0022439/88.80  
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996.  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.428  
RECURSO Nº : 117.998  
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

- Infração Administrativa ao Controle das Importações.
- Não ficando provada a discriminação da mercadoria na GI apresentada pela importadora e havendo divergência entre a mercadoria importada (descrição e número de referência), tal como descrita na Declaração de Importação, e a mercadoria constante da GI, é de se considerar a importação ao desamparo de Guia, sujeitando-se o importador ao recolhimento dos tributos devidos e acréscimos legais cabíveis, juros e multa de mora, bem como das multas capituladas nos arts. nº 526, II, do RA, e nº 364, II, do RIPI.
- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI, vencidos os conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, relatora, e Antenor de Barros Leite Filho, que negavam provimento integralmente e os conselheiros Elizabeth Maria Violatto e Luis Antonio Flora, que proviam o recurso, designado para redigir o voto referente a penalidade do art. 364, inciso II, do RIPI, o conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 1996.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERETATTO  
PRESIDENTE e RELATORA



Luciana Cortez Roriz Pontes

Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

20 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e HENRIQUE PRADO MEGDA. Ausente o conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

M.F. - Terceiro Conselho de Contribuintes - Segunda Câmara  
Recurso n. 117998  
Recorrente : General Motors do Brasil Ltda  
Recorrida : DRJ / São Paulo / SP  
Matéria : Infração Administrativa ao Controle das Importações  
Relatora : Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto

## RELATÓRIO

Contra a empresa supra citada , foi lavrado o Auto de Infração de fls 01 , cuja descrição dos fatos e enquadramento legal transcrevo , sinteticamente , a seguir :

“No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, procedemos à revisão aduaneira da Declaração de Importação n. 500456 , registrada na DRF - Santos em 14.01.88 . .....

Constatamos que , o item Matriz de Cortar Peça em Bruto para coluna interna dianteira , lados esquerdo / direito , 52285077/78 , não encontrava-se relacionado na Guia de Importação n. 001-87/025897-2 (aditivo 001-87/15055-1) , estando , portanto , descoberto de guia.

Assim sendo, o importador identificado no verso , constituiu uma infração administrativa ao controle das importações , ficando sujeito à multa prevista no art. 169 do Decreto-lei n. 37/66 , alterado pelo art 2o. da Lei n. 6562/78 , regulamentado pelo art. 526 , inc. II , do Decreto 91030/85.

Deverá o importador recolher , também , os tributos referentes à matriz acima citada por força do estatuido nos arts. 1o. e 23 , paragr. único , do Decreto-lei n. 37/66, regulamentado pelos arts. 86 e 87 do Decreto n. 91030/85, acrescido de correção monetária , juros e multa de mora , em conformidade com o art. 6o. do Decreto-lei n. 2331/87 , tendo em vista que a mesma encontra-se desamparada de guia de importação e , portanto , não pode beneficiar-se da isenção BEFIEX , nos termos dos Decretos- lei ns. 1219/72 e 1428/75 , regulamentados pelos Decretos ns. 71278/72 e 77065/76. ....”.

Em 10.08.88 , a autuada tomou ciência do auto de infração lavrado.

*Elm*

Em 30.08.88 , foi lavrado Termo Complementar ao Auto de Infração , para substituição do demonstrativo da correção monetária e dos acréscimos legais do IPI e retificação do Quadro 05 do A.I., reabrindo-se o prazo para apresentação de impugnação.

Em 08.09.88 , tempestivamente , a autuada impugnou a ação fiscal, argumentando , basicamente , que :

1) a Ferramenta Matriz de Cortar estava acobertada pela Guia que autorizou a importação mas , por equívoco , não como uma das ferramentas do conjunto destinado à fabricação da coluna interna dianteira dos veículos produzidos pela importadora , conforme está elencado na adição n. 001 do anexo 3 (Referência n. 52285077/78) da DI n. 500456. Tal equipamento consta na GI (anexo 4 , linha 21 - Referência n. 90185055) como uma das ferramentas do conjunto destinado a reforçar painel de pedais superior.

2) a única divergência existente entre a DI e a GI mencionadas diz respeito , simplesmente , ao conjunto de ferramentas do qual a Matriz de Cortar faz parte , o que não vale dizer que o equipamento em questão não estava consignado na GI .

3) Uma vez que todos os elementos formais constantes da GI foram observados , não há que se falar em infração administrativa.

4) Neste sentido tem decidido o Terceiro Conselho de Contribuintes ( cita o Acórdão n. 303-24.917 da 3a. Câmara ) .

5) Mesmo que se admitisse que a impugnante tivesse cometido uma infração administrativa , esta seria decorrente do singelo equívoco cometido no preenchimento da GI , ao classificar incorretamente a Matriz de Cortar no conjunto de ferramentas destinado à fabricação da Coluna interna dianteira de veículos. Desta forma , a multa aplicável a esta suposta infração seria aquela referente à infração do Regulamento Aduaneiro , para a qual não seja prevista pena específica (art, 522 , IV , do RA).

6) Requer , em conseqüência , a determinação do cancelamento do Auto de Infração.

*EMULA*

Em 15.12.88 , General Motors do Brasil Ltda apresenta impugnação ao Termo Complementar de Auto de Infração , reiterando os argumentos da peça anteriormente apresentada.

Em Informação Fiscal às fls 93/94 , o autor do feito contesta a defesa apresentada e opina pela manutenção do auto lavrado.

Em 13.06.89 , novo Termo Complementar ao Auto de Infração original foi lavrado , com a finalidade de acrescentar ao crédito tributário a multa prevista no art. 526 , II , do RA , descrita no Auto , mas que não constou no montante apurado , reabrindo-se novo prazo para defesa.

Em 09.08.89 , a importadora apresentou nova impugnação, reprisando "in totum " os termos da impugnação inicial. ~

Às fls 112/113 dos autos , em Informação Fiscal , o servidor designado opina pela manutenção da ação fiscal .

A Autoridade Julgadora de primeira instância julgou a ação fiscal parcialmente procedente , através da Decisão DRJ/SP n. 092337/95-41.62 (ou 082337/95-41.62) , assim ementada :

“II e IPI - Importação feita ao desamparo de Guia de Importação. Não ficou provada a discriminação da mercadoria na GI apresentada pela Importadora. Ação fiscal parcialmente procedente. “

Fundamentou-se a Autoridade singular no seguinte arrazoado:

1) a posição da autuada é tão indefensável que até sua argumentação contém partes conflitantes , ora sendo mencionado que a GI estava corretamente preenchida e que o erro residia na DI , ora que a GI estava preenchida incorretamente .

2) A ferramenta declarada na DI é completamente diversa da relacionada na GI. Além de estarem as duas em conjuntos funcionalmente diferentes , suas descrições são divergentes. Não há como aceitar que descrições assim dispares apontem a mesma mercadoria.

3) Os Acórdãos invocados pela autuada não a socorrem , pois tratam de matérias diferentes da aqui tratada.

*EMM*

4) A multa de mora , por força do art 5o., parágrafo 3o , da IN SRF/PFGN 01/80, não cabe, neste caso , pois “a multa de mora não deve ser aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação de multa decorrente de lançamento ex-officio “.

Regularmente intimada , a autuada , com guarda de prazo , apresentou Recurso Voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes , pelas razões que expôs:

1) no caso vertente , a ferramenta “Matriz de Cortar “ estava descrita na GI que autorizou a importação ; mas, por equívoco da importadora , tal descrição deu-se de forma invertida , ou seja , ao invés de o citado equipamento constar na DI como uma das ferramentas do conjunto destinado a reforçar painel de pedais superior , conforme consignado na mesma GI ( Anexo 4 , linha 21 , referência 901.85055 ) , foi alocado na mesma DI como ferramenta do conjunto destinado à fabricação de coluna interna dianteira dos veículos produzidos pela G.M. (Adição 001 , Anexo 2 da DI , referência 52285077/78).

2) A única divergência existente entre a DI e a GI diz respeito , simplesmente , à menção do conjunto de ferramentas do qual a Matriz de Cortar faz parte , o que não quer dizer que o equipamento em questão não estivesse consignado na GI.

3) Houve , apenas , mero equívoco da importadora no preenchimento da GI.

4) Desse modo , uma vez que todos os demais elementos formais constantes da GI foram observados pela importadora e havendo o lote importado sido conferido e desembaraçado pela fiscalização aduaneira , não há que se falar em “infração administrativa ao controle das importações”, sendo aplicável à hipótese , se cabível fosse , a penalidade prevista no art. 522 do RA.

5) Comprovado o equívoco , descabe aplicação da penalidade , à vista da tranquila jurisprudência do Conselho de Contribuintes. Cita , em sua defesa , entre outros , os Acórdãos ns. 301-26.816 , 301-26.960 , 301-27.329 , 303-27.362 e 303-27.450.

*Ellen*

6) Na apreciação e julgamento de outros casos , decidiu ainda o Conselho ser incabível tal penalidade por existir guia de importação amparando a mercadoria . É o caso dos Acórdãos ns. 301-26.503 , 301-26.608 , 301-27.424 e 303-25.780.

7) Socorre-se , outrossim , nos Acórdãos ns. 303-24.917 e 303-24.895 , invocados na fase impugnatória .

8) Requer , finalizando , o provimento de seu recurso .

Às fls 139/143 , a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André/SP apresentou suas contra-razões aos argumentos expostos pelo contribuinte na peça recursal , pelo que expôs:

1) Alega a recorrente que “a única divergência existente entre a DI e a GI diz respeito , simplesmente , à menção do conjunto de ferramentas do qual a Matriz de Cortar faz parte “ e que o material importado está contido na GI e na DI , havendo apenas alguns equívocos.

2) Na verdade , às fls 10-verso (Anexo II da DI) , dentro do conjunto “Para Coluna Interna Dianteira , Lados Esquerdo/Direito - 52285077/78 - “ , a Matriz de Cortar Peças em Bruto está claramente identificada.

No Anexo a Guia de Importação (fls 20) , contudo , dentro do mesmo conjunto , tal Matriz não aparece.

3) Dizer a recorrente que a “Matriz de Cortar Peças em Bruto “destinada ao conjunto de ferramentas para coluna Interna Dianteira , Lados Esquerdo/Direito , referência 52285077/78 consta da Guia de Importação como ferramenta do conjunto destinado a reforçar painel de pedais superior , referência 901.85055 é tese insustentável , que não pode ser aceita , pois uma mercadoria nada tem a ver com a outra , tanto na descrição , quanto na referência .

4) Espera , portanto , que seja negado provimento ao recurso interposto .

É o relatório.

*Emília de Aguiar*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.998  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.428

**VOTO VENCEDOR EM PARTE**

Tendo o contribuinte manifestado seu inconformismo com a decisão recorrida, entendo deva ser conhecido parcialmente o presente recurso para, de ofício, excluir as penalidades aplicadas, por entender incabíveis na espécie, face a não caracterização dos requisitos para exigibilidade das mesmas.

Não faço o mesmo em relação aos tributos por ter a empresa renunciado ao recurso, pela impetração de mandado de segurança, nos termos da Lei 6.830.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1996.

  
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Conselheiro

## VOTO

No processo de que se trata , a essência do litígio encontra-se em aceitar ou não que a mercadoria “Matriz de Cortar Peças em Bruto “ , parte do conjunto de ferramentas “para coluna interna dianteira , lados esquerdo/direito”, referência 52285077/78 , seja a mesma que o produto “Matriz de Cortar “, parte do conjunto de ferramentas “ para reforço do painel de pedais superior “, referência 90185055 .

Embora alegue a recorrente que a única divergência ocorrida diz respeito , simplesmente , à menção do conjunto de ferramentas do qual a Matriz de Cortar faz parte , e que houve , no caso , mero equívoco da importadora no preenchimento da GI , não vejo como acatar tais argumentos.

Dispõe o Código Tributário Nacional , em seu art 136 , “verbis”:

.-”Art. 136 : Salvo disposição de lei em contrário , a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade natureza e extensão dos efeitos do ato “.

É inquestionável que existem vários tipos de “Matrizes” , cada uma tendo sua finalidade específica , variando as mesmas em tamanho , peso , forma , características técnicas de formatação e acabamento dos produtos , entre outras especificações .

Estas mercadorias , evidentemente , apresentam preços diferenciados , por suas próprias características e destinações.

Desta maneira , uma “Matriz de Cortar Peças em Bruto “ de um conjunto de ferramentas “para coluna interna dianteira lados esquerdo/direito”, não pode ser igualada a uma “Matriz de Cortar” de um conjunto de ferramentas “para reforço do painel de pedais superior” . Estas “Matrizes” não são a mesma mercadoria .

Saliente-se , ademais , que as referências das mesmas também divergem .

*ELUC*

RECURSO : 117.998

ACORDAO : 302-33.428

Ocorreu , assim , na hipótese vertente , não apenas divergência do número de referência do produto , mas divergência do próprio produto em si.

Neste caso , não socorrem a recorrente os Acórdãos por ela invocados , pois tratam de situações diferentes da aqui analisada.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta , conheço o recurso , por tempestivo , para , no mérito , negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1996.



ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA